



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Altera a Constituição Federal, para dispor sobre os órgãos e as competências da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.**

.....
II-B – o Superior Tribunal Militar;

.....
VI – os Tribunais, Conselhos de Justiça e Juízes Militares;

.....” (NR)

“**Art. 109.**

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho e à Justiça Militar;

.....
VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais e da Justiça Militar;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

.....” (NR)

“SEÇÃO VII DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar da União:

.....

II – os Tribunais Militares, instituídos por lei;

III – os Conselhos de Justiça e os Juizes Federais da Justiça Militar.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar da União.” (NR)

“**Art. 124.** Compete aos Conselhos de Justiça Militar, sob a presidência de juiz federal da Justiça Militar, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ressalvado o disposto no art. 124-A, I.” (NR)

“**Art. 124-A.** Compete aos juizes federais da Justiça Militar processar e julgar, monocraticamente:

I – processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

II – as ações contra atos disciplinares militares, ressalvado o disposto no art. 105, I, “b” e “c”;

III – as ações em matéria administrativa militar em que a União figure na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto questões exclusivamente remuneratórias.” (NR)

“**Art. 125.**

.....

§ 3º A Justiça Militar estadual será constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito do juízo militar e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar:

I – os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil;

II – as ações em matéria administrativa militar, exceto questões exclusivamente remuneratórias;

III – as ações específicas instauradas perante o tribunal competente, inclusive nos casos de sentença penal condenatória proferida pela justiça comum, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, monocraticamente, os crimes militares cometidos contra civis, as ações judiciais contra atos disciplinares militares e as ações em matéria administrativa militar, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente a todos os processos pendentes de julgamento de mérito em primeiro grau de jurisdição.

JUSTIFICAÇÃO

As Justiças Militares Brasileiras – Justiça Militar da União (JMU) e Justiças Militares Estaduais (JMEs) – possuem longa tradição no julgamento dos crimes militares. A JMU já possuiu historicamente conhecimento de matéria administrativa das Forças Armadas (a exemplo de movimentação de pessoal, reforma e promoção) e as JMEs, desde a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, têm competência para atuar em ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Com a ampliação dos direitos individuais e garantias constitucionais asseguradas na Constituição Federal de 1988, promoveu-se um incremento significativo nas questões de natureza administrativa, cível e disciplinar envolvendo as Instituições Militares.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Registre-se que tanto a JMU quanto as JMEs são detentoras de capacidade técnica e possuem recursos humanos e materiais para abarcar as ações envolvendo matéria de Direito Administrativo Militar que hoje tramitam na Justiça Federal e nas Varas de Fazenda Pública estaduais, contribuindo assim para diminuição da taxa de congestionamento destas.

Tratando da JMU, verifica-se que a Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, que alterou a Lei de Organização da Justiça Militar da União (Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992), conferiu competência monocrática ao juiz federal da Justiça Militar para o julgamento de civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo.

Ou seja, um juiz federal especializado julga singularmente os civis que cometam delitos que causem prejuízo ao patrimônio, ao material humano ou à ordem administrativa militares, provocando a diminuição da capacidade das Forças Armadas em dar cumprimento à sua missão constitucional. Por exemplo, o delito de invasão de um quartel por integrantes do crime organizado para a subtração de armamento militar deve ser julgado com a rapidez e os conhecimentos característicos da Justiça Militar da União.

Nesse cenário, a presente Proposta de Emenda à Constituição, em seu artigo 1º, redefine a competência da Justiça Castrense, como forma de explorar a sua evidente especialização e conhecimento da vida na caserna e dos princípios que a regem.

A proposição sana a omissão do art. 92 da CF, ao inserir em inciso próprio, numerado como II-B, o Superior Tribunal Militar, como já ocorreu com o Tribunal Superior do Trabalho (incluído pela EC nº 92, de 2016).

Ademais, a presente PEC altera a redação do inciso VI do art. 92, para prever o Juiz Federal da Justiça Militar e os Conselhos de Justiça. O primeiro é competente para os julgamentos em que houver civis envolvidos, enquanto segundo para julgamento exclusivo de militares.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A proposição altera, ainda, os incisos I e VIII do art. 109 da CF, para ressaltar a competência da Justiça Militar da União, assim como ocorre com a Justiça Estadual e a do Trabalho, de forma semelhante ao previsto no inciso IV do dispositivo citado.

Altera-se, ainda, a denominação da Seção VII do Capítulo III (“Do Poder Judiciário”), tendo em vista que seus dispositivos se aplicam apenas à Justiça Militar da União, porquanto a Justiça Militar dos Estados está pormenorizadamente disciplinada no art. 125 da Carta Magna. O mesmo ocorre com a alteração do *caput* do art. 122 e com a adaptação de seus incisos às nomenclaturas utilizadas pela legislação atual.

Os arts. 124 e 124-A organizam a competência da Justiça Militar da União, à semelhança dos arts. 108 e 109 da Constituição da República, que tratam das competências dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais.

O art. 124 assegura aos Conselhos de Justiça a competência para julgar os crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência dos juízes federais da Justiça Militar, que, nos termos do art. 124-A, inciso I, passam a ser competentes para julgar os crimes militares praticados por civis.

O inciso II do art. 124-A, atribui aos juízes federais da Justiça Militar o processamento e o julgamento das causas decorrentes do Direito Disciplinar Militar, assim entendidas como aquelas destinadas a apreciar a legalidade dos atos exarados pela Administração Militar que objetivem, imediata e diretamente, impor uma sanção disciplinar ao integrante das Forças Armadas, excetuando-se aquelas de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

Essa competência para a apreciação de causas disciplinares já havia sido conferida à Justiça Castrense dos Estados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que deu nova redação ao § 4º do art. 125 da Constituição Federal.

O inciso III do art. 124-A atribui à JMU a competência para processar e julgar as causas relativas ao Direito Administrativo Militar com reflexos diretos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

sobre as Forças Armadas. Trata-se de ações judiciais complexas e específicas que, atualmente, por não serem de competência expressa de nenhum ramo do Poder Judiciário, são apreciadas pela Justiça Federal, em razão de sua competência residual.

São exemplos das matérias a serem apreciadas pela JMU: o ingresso, a permanência e o desligamento da carreira das Armas (exclusão, agregação, transferência para a reserva, reforma, exclusão por licenciamento etc); movimentações, transferências e promoções; estabilidade; cursos e estágios; bem como as matérias previstas no Regime Jurídico dos Militares que possam afetar o cumprimento de missões das Forças Armadas.

Objetiva-se, portanto, a inclusão, no âmbito de competência da JMU, das ações que afetem diretamente as funções das Forças Armadas, com reflexos na vida na caserna e nos princípios que a regem. Essa alteração irá conferir maior tecnicidade aos julgamentos, desafogar as varas federais e seguirá a tendência de especialização judiciária. Ressalta-se que os pleitos exclusivamente remuneratórios permanecem sob a competência da Justiça Federal.

O marco temporal da competência da Justiça Militar para processar e julgar as ações de natureza administrativa, cível e disciplinar será a data de publicação da alteração constitucional, que alcançará todos os processos em trâmite na Justiça Federal comum que não tenham sido objeto de decisão de mérito no primeiro grau de jurisdição. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça Federal comum, com sentença de mérito anterior à publicação desta Emenda Constitucional, lá continuarão até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, terão de ser remetidas à Justiça Militar da União, na fase processual em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

Essa medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça Federal comum e a Justiça Militar da União, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam correlação.



Esse, aliás, foi o entendimento exarado pelo STF no precedente representativo que originou a Súmula Vinculante nº 22 (CC nº 7.204, Relator Ministro AYRES BRITTO, publicado no DJe em 9 de dezembro de 2005), ao definir a competência da Justiça do Trabalho, em situação semelhante à presente.

Relativamente à alteração do art. 125 da CF, para ampliar a competência das JMEs, vê-se que, transcorridos mais de dezoito anos desde a publicação da EC nº 45, de 2004, a ampliação de competência para a apreciação das ações decorrentes de atos disciplinares mostrou-se muito exitosa. Houve uma rápida consolidação de jurisprudência, com uma prestação jurisdicional célere e especializada, redundando em proveitos aos jurisdicionados e às corporações militares.

Após esta experiência de sucesso, tem-se por válido e útil também incorporar mais competência as JMEs, estabelecendo-se que estas julguem as ações contra atos administrativos estritamente relacionados com as peculiaridades da vida militar estadual, temas afetos ao conhecimento e vivência dos magistrados da Justiça Castrense.

Este aumento de competência para as JMEs abrangeria, por exemplo, os seguintes atos:

- a) transferência para a inatividade dos militares (reserva, reforma, exoneração e agregação);
- b) promoção dos militares (merecimento, antiguidade, bravura, post mortem, invalidez, conclusão de curso e aprovação em concurso);
- c) movimentação dos militares (classificação, transferência, adição, desligamento e união de cônjuges militares);
- d) afastamentos temporários dos militares (férias, núpcias, luto, instalação e trânsito);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

e) licenças dos militares (prêmio, para tratar de interesse particular, para tratamento de saúde de pessoa da família, para tratamento da própria saúde e para acompanhar cônjuge ou companheiro/a);

f) cursos de formação, aperfeiçoamento e de especialização.

Com a ampliação da competência, faz-se conveniente ressaltar, novamente, que as ações que tratem exclusivamente de pleitos remuneratórios continuarão sob a tutela jurisdicional das Varas de Fazenda Pública.

Dessa forma, na hipótese de ações de reintegração que almejem a desconstituição de atos disciplinares militares de demissão e expulsão, havendo pedido cumulativo de pagamento dos vencimentos que os autores deixaram de receber e de indenizações por danos morais a eles causados, mostrar-se-ia desarrazoada a cisão dos processos. Em casos desse natureza, as JMEs teriam competência, também, para apreciar a questão pecuniária envolvendo a reintegração.

A transferência do controle jurisdicional sobre os atos disciplinares militares para as JMEs, efetivada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mostrou-se medida das mais acertadas, uma vez que permitiu a construção de uma sólida jurisprudência relacionada com as questões afetas aos princípios da hierarquia e da disciplina, os quais não podem estar sujeitos a constantes mudanças de interpretação.

Certos de que os mesmos resultados benéficos serão obtidos com o acolhimento da proposta ora apresentada, de ampliação da competência para processar e julgar outros atos administrativos relacionados com a carreira militar, medida essa que também possibilitará, paralelamente, a diminuição da elevada quantidade de processos, atualmente, em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS